



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819893 - SP (2024/0467270-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MARINA PACHECO FALCAO TAVARES
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001
ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA VÍTIMA. MERA AMEAÇA. TENTATIVA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por embargante contra acórdão da Sexta Turma que, ao julgar agravo regimental, manteve a condenação pelo crime de extorsão na forma consumada, afastando o reconhecimento da tentativa sob o fundamento de que se trata de crime formal, que se consuma com o constrangimento da vítima, nos termos da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Embargante condenada por exigir pagamento de R\$ 160.000,00, sob ameaça de divulgação de imagens íntimas, tendo as vítimas se recusado à exigência e acionado imediatamente a polícia, o que resultou em ação controlada e prisão em flagrante de corréu, sem qualquer conduta das vítimas em direção ao cumprimento da exigência.

3. As decisões anteriores e o dissídio. A embargante aponta divergência com julgados da Quinta Turma (AgRg no AREsp n. 2.634.497/DF e REsp n. 437.157/SP), que reconheceram a possibilidade de tentativa de extorsão quando, apesar da ameaça, a vítima não se submete à vontade do agente, requerendo o reconhecimento da forma tentada, com incidência do art. 14, II, do Código Penal. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento dos embargos, sob o argumento de que a extorsão, como crime formal, se consuma com o constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem ou da submissão da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), o mero constrangimento psicológico, desacompanhado de qualquer comportamento da vítima em direção à exigência do agente, é suficiente para a consumação do delito, ou se, nessa hipótese, configura-se apenas a forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal,

admitindo-se embargos de divergência em razão de dissídio entre Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas e da adoção de soluções jurídicas inconciliáveis quanto ao momento consumativo do crime de extorsão.

6. Embora a extorsão seja crime formal, a consumação não se exaure na mera ameaça, pois o art. 158 do Código Penal exige que o constrangimento seja dirigido a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, de modo que o comportamento da vítima integra o núcleo do tipo penal.

7. A Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça dispensa a obtenção da vantagem econômica como resultado patrimonial do delito, mas não afasta a necessidade de que o constrangimento produza algum efeito sobre a esfera de autodeterminação da vítima, com sua submissão, ainda que inicial, à vontade do agente.

8. A mera ameaça desacompanhada de qualquer resposta comportamental da vítima não perfaz integralmente o tipo do art. 158 do Código Penal, pois não há submissão exigida pelo verbo “constranger”, configurando-se apenas o início de execução, compatível com a forma tentada, especialmente em se tratando de crime plurissubsistente.

9. Quando a vítima, embora ameaçada, não realiza nenhuma conduta em resposta à exigência — seja agir, tolerar ou se omitir —, o iter criminis não alcança o patamar necessário à consumação, permanecendo o delito no âmbito da tentativa, entendimento adotado nos precedentes da Quinta Turma apontados como paradigmas.

10. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que as vítimas não se submeteram à exigência e acionaram imediatamente a polícia, contribuindo para a interrupção da execução, sem qualquer comportamento que possa ser compreendido como início de submissão à vontade do agente, circunstância que impõe o reconhecimento da tentativa de extorsão.

11. Mostra-se mais adequada a orientação firmada pela Quinta Turma, segundo a qual, embora formal, o crime de extorsão admite a forma tentada quando inexistente qualquer conduta da vítima em decorrência da ameaça, distinção que possui relevância prática para a definição do momento consumativo e para a proporcionalidade da resposta penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Embargos de divergência providos para reconhecer a forma tentada do crime de extorsão, com as consequentes repercussões na dosimetria da pena, a ser ajustada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. A consumação do crime de extorsão, embora formal, exige a submissão da vítima à vontade do agente, mediante comportamento de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, não se bastando com a mera ameaça.

2. A extorsão admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente.

3. A Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça afasta a necessidade de obtenção da vantagem econômica para a consumação do crime de extorsão, mas não dispensa a ocorrência de efeito do constrangimento sobre a autodeterminação da vítima.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 266; Código Penal, art. 14, II; Código Penal, art. 158; Súmula n. 96 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.634.497/DF, Quinta Turma; STJ, REsp 437.157/SP, Quinta Turma; STJ, Súmula 96.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento aos embargos de divergência para reconhecer a forma tentada do crime de extorsão, com as consequências daí decorrentes na dosimetria da pena, a ser ajustada pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 10 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819893 - SP (2024/0467270-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **MARINA PACHECO FALCAO TAVARES**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118**
: **GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001**
: **ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ADRIANO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA VÍTIMA. MERA AMEAÇA. TENTATIVA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por embargante contra acórdão da Sexta Turma que, ao julgar agravo regimental, manteve a condenação pelo crime de extorsão na forma consumada, afastando o reconhecimento da tentativa sob o fundamento de que se trata de crime formal, que se consuma com o constrangimento da vítima, nos termos da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Embargante condenada por exigir pagamento de R\$ 160.000,00, sob ameaça de divulgação de imagens íntimas, tendo as vítimas se recusado à exigência e acionado imediatamente a polícia, o que resultou em ação controlada e prisão em flagrante de corréu, sem qualquer conduta das vítimas em direção ao cumprimento da exigência.

3. As decisões anteriores e o dissídio. A embargante aponta divergência com julgados da Quinta Turma (AgRg no AREsp n. 2.634.497/DF e REsp n. 437.157/SP), que reconheceram a possibilidade de tentativa de extorsão quando, apesar da ameaça, a vítima não se submete à vontade do agente, requerendo o reconhecimento da forma tentada, com incidência do art. 14, II, do Código Penal. O Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal manifestaram-se pelo não provimento dos embargos, sob o argumento de que a extorsão, como crime formal, se consuma com o constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem ou da submissão da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de extorsão (art. 158 do Código Penal), o mero constrangimento psicológico, desacompanhado de qualquer comportamento da vítima em direção à exigência do agente, é suficiente para a consumação do delito, ou se, nessa hipótese, configura-se apenas a forma tentada, nos termos do art. 14, inciso II, do Código Penal, admitindo-se embargos de divergência em razão de dissídio entre Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Verifica-se a presença dos requisitos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diante da similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e os paradigmas e da adoção de soluções jurídicas inconciliáveis quanto ao momento consumativo do crime de extorsão.

6. Embora a extorsão seja crime formal, a consumação não se exaure na mera ameaça, pois o art. 158 do Código Penal exige que o constrangimento seja dirigido a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, de modo que o comportamento da vítima integra o núcleo do tipo penal.

7. A Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça dispensa a obtenção da vantagem econômica como resultado patrimonial do delito, mas não afasta a necessidade de que o constrangimento produza algum efeito sobre a esfera de autodeterminação da vítima, com sua submissão, ainda que inicial, à vontade do agente.

8. A mera ameaça desacompanhada de qualquer resposta comportamental da vítima não perfaz integralmente o tipo do art. 158 do Código Penal, pois não há submissão exigida pelo verbo “constranger”, configurando-se apenas o início de execução, compatível com a forma tentada, especialmente em se tratando de crime plurissubsistente.

9. Quando a vítima, embora ameaçada, não realiza nenhuma conduta em resposta à exigência — seja agir, tolerar ou se omitir —, o iter criminis não alcança o patamar necessário à consumação, permanecendo o delito no âmbito da tentativa, entendimento adotado nos precedentes da Quinta Turma apontados como paradigmas.

10. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que as vítimas não se submeteram à exigência e acionaram imediatamente a polícia, contribuindo para a interrupção da execução, sem qualquer comportamento que possa ser compreendido como início de submissão à vontade do agente, circunstância que impõe o reconhecimento da tentativa de extorsão.

11. Mostra-se mais adequada a orientação firmada pela Quinta Turma, segundo a qual, embora formal, o crime de extorsão admite a forma tentada quando inexistente qualquer conduta da vítima em decorrência da ameaça, distinção que possui relevância prática para a definição do momento consumativo e para a proporcionalidade da resposta penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. *Resultado do Julgamento:* Embargos de divergência providos para reconhecer a forma tentada do crime de extorsão, com as consequentes repercussões na dosimetria da pena, a ser ajustada pelas instâncias ordinárias.

Tese de julgamento:

1. A consumação do crime de extorsão, embora formal, exige a submissão da vítima à vontade do agente, mediante comportamento de fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo, não se bastando com a mera ameaça.

2. A extorsão admite a forma tentada quando, apesar da ameaça, a vítima não pratica qualquer conduta em decorrência do constrangimento, inexistindo início de submissão à exigência do agente.

3. A Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça afasta a necessidade de obtenção da vantagem econômica para a consumação do crime de extorsão, mas não dispensa a ocorrência de efeito do constrangimento sobre a autodeterminação da vítima.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 266; Código Penal, art. 14, II; Código Penal, art. 158; Súmula n. 96 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.634.497/DF, Quinta Turma; STJ, REsp 437.157/SP, Quinta Turma; STJ, Súmula 96.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial, opostos por **MARINA PACHECO FALCÃO TAVARES** contra acórdão da Sexta Turma que, ao julgar agravo regimental, manteve a condenação pelo crime de extorsão na forma consumada, afastando o reconhecimento da tentativa, ao fundamento de que se trata de crime formal, consumando-se com o constrangimento da vítima, nos termos da Súmula n. 96 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o embargante foi condenado pela prática do crime de extorsão, em razão de conduta consistente na exigência do pagamento de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sob ameaça de divulgação de imagens íntimas, sendo certo que, conforme delimitado pelas instâncias ordinárias, as vítimas não se submeteram à exigência, tendo procurado imediatamente a polícia, o que culminou na prisão em flagrante do corréu.

Nos presentes embargos, a embargante sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com julgados da Quinta Turma, notadamente o AgRg no AREsp n. 2.634.497/DF e o Recurso Especial n. 437.157/SP, nos quais se reconheceu a possibilidade de configuração da tentativa de extorsão quando, apesar da ameaça, a vítima não se submete à vontade do agente, deixando de praticar qualquer ação ou omissão em decorrência do constrangimento.

Alega a parte embargante haver identidade fática entre os julgados confrontados e divergência na solução jurídica adotada, requerendo o reconhecimento da forma tentada do delito, com a consequente incidência do art. 14, inciso II, do Código Penal.

Os embargos foram admitidos (e-STJ, fls. 1041-1043).

O Ministério Público estadual apresentou impugnação, arguindo, em síntese, a inexistência de divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso e, no mérito, defendendo a manutenção do acórdão embargado, ao argumento de que o crime de extorsão se consuma com o constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem ou da efetiva submissão da vítima (e-STJ, fls. 1060-1082).

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não provimento dos embargos, reiterando que a extorsão é crime formal e se consuma no momento da coação, sendo irrelevante a ausência de obtenção da vantagem indevida ou de submissão da vítima (e-STJ, fls. 1087-1090).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência destinam-se à uniformização da jurisprudência interna corporis, exigindo, para seu conhecimento, a demonstração de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados e a adoção de conclusões jurídicas inconciliáveis.

No caso, tais requisitos estão presentes.

Com efeito, o acórdão embargado revela que as vítimas, embora ameaçadas com a divulgação de imagens íntimas e constrangidas ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), não se submeteram à exigência, tendo procurado imediatamente a polícia, o que culminou na realização de ação controlada e na prisão em flagrante do corréu.

Situação substancialmente idêntica foi examinada nos acórdãos paradigmas, nos quais se assentou que, embora a extorsão seja crime formal, admite-se a forma tentada quando a vítima não pratica nenhum comportamento — positivo ou negativo — em decorrência da ameaça, inexistindo submissão à vontade do agente.

Há, portanto, efetiva divergência quanto à interpretação do direito federal aplicável.

Superada essa etapa, a controvérsia cinge-se a definir se, no crime de extorsão, o mero constrangimento psicológico, desacompanhado de qualquer comportamento da vítima em direção à exigência do agente, é suficiente para a consumação do delito.

A orientação firmada no acórdão embargado parte da premissa de que, sendo a extorsão crime formal, sua consumação ocorre no momento do constrangimento, independentemente da obtenção da vantagem econômica.

Tal premissa, embora correta em abstrato, não resolve integralmente a questão.

Isso porque o tipo penal do art. 158 do Código Penal não se esgota na mera ameaça, exigindo que o constrangimento seja dirigido a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Em outras palavras, o núcleo da conduta envolve a imposição de um comportamento à vítima, ainda que não se exija a efetiva obtenção da vantagem econômica.

A dispensa do resultado patrimonial — consagrada na Súmula n. 96 desta Corte — significa apenas que o delito se consuma independentemente do ingresso da vantagem no patrimônio do agente, tratando-se de crime formal. Não significa, contudo, que se prescindia de qualquer efeito do constrangimento sobre a esfera de autodeterminação da vítima.

A vantagem econômica constitui resultado ulterior, de natureza exauriente, cuja efetiva obtenção é juridicamente irrelevante para a consumação. Já o comportamento da vítima — fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer algo — integra o próprio núcleo do tipo, sendo elemento necessário à configuração da forma consumada.

A consumação independe da obtenção da vantagem, mas não dispensa a submissão da vítima.

Assim, a mera ameaça desacompanhada de resposta comportamental da vítima não perfaz integralmente o tipo penal, pois não se verifica a submissão exigida pelo verbo "constranger", mas apenas o início da execução, compatível com a forma tentada.

Nessa linha, a natureza formal do delito não afasta, por si só, a possibilidade de tentativa, sobretudo em crimes plurissubsistentes, como reconhecido pela própria jurisprudência desta Corte.

O ponto decisivo, portanto, reside em verificar se houve, no caso concreto, a efetiva submissão da vítima à vontade do agente, ainda que de forma inicial ou incipiente.

Quando a vítima, embora ameaçada, não realiza nenhuma conduta em resposta à exigência — seja agir, tolerar ou se omitir —, o *iter criminis* não atinge o patamar necessário à consumação, permanecendo na esfera da tentativa.

Foi exatamente essa a compreensão adotada nos precedentes paradigmas, ao afirmar que "a vítima não praticou ação alguma em função da ameaça sofrida, faltando, pois, os elementos necessários para a caracterização da forma consumada do delito".

No caso dos autos, conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, as vítimas não apenas deixaram de se submeter à exigência, como imediatamente acionaram a polícia, contribuindo para a interrupção da execução do delito.

Não se verifica, portanto, qualquer comportamento que possa ser compreendido como início de submissão à vontade do agente.

Nessas circunstâncias, afigura-se mais adequada a orientação firmada pela Quinta Turma, no sentido de que, embora formal, o crime de extorsão admite a forma tentada quando inexistente alguma conduta da vítima em decorrência da ameaça.

Adotar entendimento diverso implicaria equiparar situações substancialmente distintas: de um lado, aquelas em que a vítima, ainda que parcialmente, se submete à exigência; de outro, aquelas em que resiste integralmente e aciona imediatamente as autoridades, como ocorreu na hipótese.

A distinção não é meramente teórica, mas tem relevo concreto na delimitação do momento consumativo do delito e na própria proporcionalidade da resposta penal.

Diante disso, deve prevalecer o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, **dou provimento aos embargos de divergência** para reconhecer a forma tentada do crime de extorsão, com as consequências daí decorrentes na dosimetria da pena, a ser ajustada pelas instâncias ordinárias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0467270-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 2.819.893 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15066824320208260050

PAUTA: 10/06/2026

JULGADO: 10/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARINA PACHECO FALCAO TAVARES
ADVOGADOS : JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001
ADVOGADA : ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL016018
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. José Fragoso Cavalcanti sustentou oralmente pela parte EMBARGANTE: Marina Pacheco Falcão Tavares.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento aos embargos de divergência para reconhecer a forma tentada do crime de extorsão, com as consequências daí decorrentes na dosimetria da pena, a ser ajustada pelas instâncias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542245405-4525450450@ 2024/0467270-6 - EAREsp 2819893